PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o fornecedor de produtos e serviços que atua no mercado de consumo obrigado a fixar data e turno para entrega de produto ou realização de serviço, sem qualquer ônus adicional ao consumidor.

Parágrafo único. A obrigação mencionada no *caput* estende-se ao produto ou serviço gratuito ou decorrente de atendimento de garantia, e ao serviço destinado a instalação ou montagem de produto.

- Art. 2º O consumidor tem o direito de escolher o turno em que será entregue o produto ou realizado o serviço, em conformidade com os seguintes turnos e horários:
- I turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete horas e onze horas);
- II turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze horas e dezoito horas);
- III turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove horas e vinte e três horas).

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação de entrega ou prestação de serviço no

CÂMARA DOS DEPUTADOS



período compreendido entre 23h00 e 7h00 (vinte e três horas e sete horas).

Art. 3º A data e o turno a que se refere esta lei serão estipulados previamente à contratação de aquisição de produto ou serviço.

Art. 4º Na formalização da contratação de aquisição de produto ou serviço, o fornecedor entregará ao consumidor documento escrito com as seguintes informações:

 I – identificação do fornecedor, da qual conste sua razão social, seu nome fantasia, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, seu endereço e seu número de telefone para contato;

 II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

 III – a data e o turno estipulados para entrega do produto ou prestação do serviço;

 IV – o endereço onde deve ser entregue o produto ou prestado o serviço.

Art. 5° Na contratação fora do estabelecimento do fornecedor, o documento de que trata o art. 4° desta lei deve ser enviado ao consumidor com a antecedência adequada, por meio de mensagem eletrônica, fac símile ou correio.

Art. 6º Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou a prestação do serviço na data estipulada, o fornecedor deverá consultar o consumidor, mediante ligação telefônica, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que, juntos, estipulem nova data para a entrega do produto ou a realização do serviço.

Art. 7º O fornecedor é obrigado a informar o consumidor, em meio eletrônico ou em cartaz, em local de destaque e de fácil visualização, de forma ostensiva e em caracteres facilmente legíveis, o texto seguinte: "É direito do

CÂMARA DOS DEPUTADOS



consumidor conhecer, antes da contratação, a data e o turno em que o produto será entregue ou o serviço prestado. Além disso, é direito do consumidor escolher o turno."

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração contra os direitos do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional das Relações de Consumo, inscrita em nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, tem como um de seus princípios a harmonização e o equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores. Como consequência desse princípio, devemos buscar uma divisão justa e equilibrada de direitos e obrigações entre fornecedores e consumidores.

Entretanto, notamos a existência de um grave desequilíbrio no mercado de consumo no que tange aos horários de entrega de produtos e de execução de serviços. Nessa matéria, os consumidores estão completamente desamparados e os fornecedores tem feito unicamente o que é de seu estrito interesse.

Está se tornando usual o consumidor perder o dia de trabalho aguardado a entrega de um produto ou a execução de um serviço previamente agendado, que não acontece. Esse fato, apesar de uma falta de responsabilidade exclusiva do fornecedor, resulta em grave prejuízo ao consumidor, que cumpriu com sua responsabilidade no trato e ficou aguardando, inutilmente, a entrega.

Trata-se de uma situação inaceitável, o fornecedor que faltou com sua obrigação não sofre nenhuma penalidade, na melhor das hipóteses apenas se desculpa, e

CÂMARA DOS DEPUTADOS



exige que o consumidor perca mais um dia de serviço, para, quem sabe, receber o produto ou o serviço que adquiriu. Enquanto o consumidor que cumpriu fielmente o combinado é penalizado com a perda de um dia de serviço.

Não podemos nos esquecer que, hoje em dia, a grande maioria das pessoas trabalha, inclusive mães de família, e que a perda de um dia de serviço representa um prejuízo considerável, tanto em termos financeiros, quanto em termos da imagem do trabalhador junto a seu empregador. Não é justo que o causador do prejuízo escape à sua responsabilidade. Não é justo deixar o consumidor aguardando por horas a fio sem que sequer seja avisado de que a entrega não será feita.

Atualmente, com toda a tecnologia disponível de comunicação e meios de transporte, com a sofisticação da atividade logística, não se justifica que o consumidor seja tão desrespeitado. É imprescindível restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo no que diz respeito ao cumprimento do horário de entrega de produto ou de prestação de serviço.

Os estados de Alagoas, Amazonas, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Cataria, São Paulo já contam com legislações estaduais sobre essa matéria. Está mais do que na hora de regulamentarmos a matéria em nível nacional, de defendermos o direito do consumidor em todos os estados da Federação.

Diante do exposto, conto o imprescindível e valoroso apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**